



CONGRESSO NACIONAL

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/03/2013	proposição Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013
--------------------	---

autor Dep. Nilson Leitão - PSDB	n.º do prontuário
------------------------------------	-------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, como se seguem:

“Art. . O artigo 6º da Medida Provisória 2.159-70/2001 passa a vigorar adicionado dos seguintes parágrafos:

‘Art. 6º.

Parágrafo 1º. O benefício fiscal referido no caput deste artigo abrangerá toda e qualquer forma de redução ou perda de valor econômico dos bens do ativo permanente imobilizado empregados na atividade rural, independentemente da classificação fiscal adotada.

Parágrafo 2º. O benefício de que trata este artigo é aplicável às pessoas jurídicas que explorem atividade rural, ainda que em caráter não exclusivo ou misto, inclusive aquelas que beneficiam ou industrializam a produção agrícola própria.’

Art. . O artigo 2º da Lei nº 8.023/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º.

Parágrafo 1º. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

Parágrafo 2º. Para os fins desta Lei, as disposições relativas à atividade rural são aplicáveis independentemente de a pessoa jurídica exercer, cumulativamente, outras atividades econômicas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 609/2012 tem por objetivo esclarecer a norma tributária de incentivo à produção agropecuária que prevê a possibilidade de depreciação acelerada de bens do ativo permanente, para fins de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 17:36
Elaine (Matr.: 22935)

apuração do IRPJ e da CSSL, empregados nas atividades agrícolas (art. 6º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001).

A redação proposta, perfeitamente alinhada com as recentes decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre a matéria, resolverá a interpretação inadequada e restritiva que algumas autoridades fiscais vinham adotando, as quais geravam grave situação não-isonômica entre pessoas dedicadas às atividades agrícolas.

O citado dispositivo tem especial importância na apuração do resultado tributável do produtor, gerando redução da carga tributária no mesmo ano de aquisição do bem e que, posteriormente, será recuperada pelo Fisco nos anos subsequentes pela incorporação da parcela depreciada contabilmente no resultado tributável. Ou seja, não gera qualquer renúncia fiscal ao Fisco, que recuperará todo o tributo no período da depreciação ou exaustão contábil dos bens adquiridos.



Deputado Nilson Leitão - PSDB